



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Sr.^a **Thais** Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

M.D Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2024 – SRP – CEDEC/CBMPA.

PAE nº: 2023/1220570

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de pacotes com 6 (seis) unidades de 1,5l de água mineral sem gás.

Solicitação: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.^a os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 29 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

MOISÉS TAVARES MORAES – TCEL QOBM

Presidente da CPL/CBMPA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.

Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@gmail.com

Página 1 de 1



FOLHA DE DESPACHO

Ao Maj. Reimão,

Para análise e Parecer jurídico.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari - **TCel. QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei. 11.419/2006)
EM 29/02/2024 16:25 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 68CF9E9E9C70B61.D69F2ACEA18082C.DB0D60CBFF51F7F7.14CB1F948C8E284B



FOLHA DE DESPACHO

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ao cumprimentá-lo honradamente, remeto a V.Exª 02 (duas) vias do Parecer nº 34/2024, acompanhado do processo físico em 01 (um) volume, para a análise e aprovação e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL PARA A CEDEC. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 3.371/2023. DECRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – T Cel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Andrade Neto – Voluntário Civil.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e
Indireta



Parecer nº: 034/2024.

PAE nº: 2023/1220570.

Procedência: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC).

Interessado: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL PARA A CEDEC. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 3.371/2023. DECRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 29 de fevereiro de 2024, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/1220570 em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o processo licitatório para contratação de empresa para a aquisição de fardos de garrafa de água mineral natural, sem gás de 1,5 litros (com 6 unidades), a fim de realizar ações de resposta aos municípios, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude de decretação de Situação de Emergência.

O **MAJ QOBM Marcelo** Pinheiro dos Santos, Chefe da Divisão de Operações da CEDEC, encaminhou por meio do Memorando nº 409/2023, datado de 26 de outubro de 2023, ao Sr. **CEL QOBM** Marcelo Moraes

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ | COMISSÃO DE JUSTIÇA

Avenida Júlio César nº 3.000 - Val de Cans, Belém-Pa. CEP: 66.615-055

Página 1 de 19



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Nogueira, Assessor Técnico e Coordenador Adjunto da CEDEC, Termo de Referência – TR, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado (03 – orçamentos) atinente a contratação pretendida.

Foi elaborado mapa comparativo de preços, datado de 28 de dezembro de 2023 (Fl. 17), com preço de referência de R\$ 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), nas seguintes disposições:

- **B.:** R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais);
- **L.:** R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais);
- **M.:** R\$ 5.256.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais);
- **MÉDIA:** R\$ 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);
- **SIMAS:** Sem referência;
- **VALOR DE REFERÊNCIA:** R\$ 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

O **CAP QOABM Waldemar** Chagas de Souza, Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, juntou ao processo o Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Fl. 22), nas seguintes disposições:

ATESTADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	
PAE Nº 2023/1220570	
DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDOS CONTENDO 06 Garrafas de Água mineral natural, sem gás de 1,5l E CUSTO LOGÍSTICO PARA ENTREGA
QUAL O VALOR ESTIMADO?	R\$ 6.625.177,50 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
HÁ DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA?	(X) SIM. Obs: Devido se tratar de um registro de preços. () NÃO
QUAL A RUBRICA?	Unidade Gestora: 310102 – Encargos sob Supervisão do Corpo de Bombeiros Unidade Orçamentária: 31102 – CEDEC Fonte do Recurso: 01500000001 – tesouro Funcional Programática: 06.182.1510.8828 –PREVENÇÃO E RESPOSTA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Foi juntado aos autos o Ofício nº 1.256/2023 – GAB/CMDO/CBMPA, datado de 22 de dezembro de 2023, encaminhado à SEPLAD solicitando autorização para a formalização do processo licitatório na forma de Sistema de Registro de Preço – SRP para a aquisição eventual de água mineral, conforme a ocorrência de situações de emergência e de calamidade, com o propósito de atender às vítimas afetadas por desastres por meio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), e, devido às particularidades apresentadas, que seja viabilizada a participação (por meio da emissão da IRP) e adesão de outros órgãos na futura Ata de Registro de Preços ora pretendida pelo CBMPA, estimada em R\$ 6.370.020,00 (seis milhões, trezentos e setenta mil e vinte reais), conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexos, nos termos do Art. 5º, § 2º do Decreto Nº 3.371, de 29 de setembro de 2023. (Seq. 15)

Ato contínuo, a Sr.^a Delciene Loureiro Corrêa, Exma Sra. Secretária Adjunta de Modernização e Gestão Administrativa, manifestou através do PAE nº 2024/3421, datado de 16 janeiro de 2024, (Fls. 65-66) no sentido de autorizar em caráter excepcional, para que o CBMPA adote os procedimentos necessários à posterior contratação, conforme consta nos autos. (Seq. 15)

O Subchefe da 4ª Seção do Estado-Maior, **2º TEN QOBM Evandro Aleixo** Melo da Silva, em despacho exarado datado de 18 de janeiro de 2024 (Fl. 69), informou que a presente demanda é de extrema importância para o funcionamento operacional da corporação em sinistros. E conforme tratativas junto à SEPLAD e autorização da Secretaria para realizar Pregão Eletrônico para Registro de Preços, solicitou que a Área Técnica realizasse a previsão de tal demanda no PLANCOP 2024 (planilha disponibilizada para preenchimento) como um dos objetos prioritários.

De forma complementar, a referida análise evidenciou também que, o processo se encontra conforme as normas técnicas estabelecidas e apto para o prosseguimento das demais fases do processo licitatório, conforme as deliberações do Alto Comando do CBMPA.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



O **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL do CBMPA, em Relatório de Triagem de Processo, datado de 02 de fevereiro de 2024 (folhas 85-86, seq. 24) solicitou ao **CEL QOBM Michel Nunes** Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, revisão de determinados itens que são imprescindíveis para o bom andamento do processo licitatório, a saber:

- Condições Gerais:

1. Atualizar a mídia do ETP, TR e MINUTA DE CONTRATO à medida que sofrerem alterações em detrimento das inconsistências informadas neste relatório de triagem;

- Termo de referência:

2. Solicitamos que no TR seja retificado que a licitação se dará por grupos compostos por itens (água mineral e custo logístico).

3. Solicitamos que seja encaminhado Intenção de Registro de Preços (IRP) aos órgãos do Estado conforme autorizado pela SEPLAD;

4. Solicitamos que seja Indicado no item 1 do Termo de Referência os órgãos participantes com seus quantitativos e seja anexado no processo todas as respostas das IRP's (aceitas ou não) dos órgãos;

5. Solicitamos que seja corrigido o modelo da identificação apresentado no Anexo sem algumas descrições contidas no item 4.2.2;

6. Solicitamos que seja corrigido o quantitativo mínimo de capacidade técnica que estão divergentes no item 6.1.1;

7. Recomendamos a retirada do item 6.1.3 que não se aplica a esta modalidade;

8. Solicitamos a correção sequencial numérica nos subitens descritos do item 6.5.

MINUTA DE CONTRATO

9. Recomendo atualizar a minuta de contrato se o que for alterado no TR, ETP após os apontamentos neste relatório de triagem impactem as informações nela contidas.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Foi juntada aos autos despacho de 17 de janeiro de 2024 do **Cel QOBM Antônio Bentes** da Silva Filho, Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil à época, autorizando o Pregão Eletrônico para Registro de Preço cujo objeto é AQUISIÇÃO DE FARDOS CONTENDO 06 GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS DE 1,5 LITROS PARA AÇÕES DE AJUDA HUMANITÁRIA, na quantidade de 200.000 (duzentos mil) fardos, no valor estimado de R\$ 6.625.177,50 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, constam nos autos as minutas do edital e contrato os quais são objetos do presente parecer jurídico.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Decreto nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, que



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, e o Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, presume-se que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
(grifo nosso)

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ | COMISSÃO DE JUSTIÇA

Página 7 de 19



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



- garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor.

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)".

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas,



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n.º 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1º Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2º Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
 - b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços
- [...]

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Nesse sentido, cumpre destacar as disposições constantes no Decreto Estadual n.º 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam, no que concerne a obrigatoriedade das peças a serem juntadas, na fase prepara-



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



tória, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - análise de riscos;
- IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- V - orçamento estimado;
- VI - atestado de disponibilidade orçamentária;
- VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;
- VIII - minuta de contrato;
- IX - parecer jurídico; e
- X - autorização do ordenador de despesa. (grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 493 de 11 de dezembro de 2023, publicada no BG nº 232 de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria nº 22 de 15 de janeiro de 2024 (Publicada no BG nº 11, de 16 de janeiro de 2024), que Institui os regulamentos auxiliares a estruturação das etapas dos processos de contratação, no âmbito do CBMPA. Vejamos:

PORTARIA Nº 022 DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Modelo de Edital (anexo VI) do RLC-01, em anexo a Portaria nº 493, de 11 de dezembro de 2023, que instituiu os regulamentos auxiliares a estruturação das etapas dos processos de contratação, no âmbito do CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 232 de 21 de dezembro de 2023.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando o disposto no §1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, quanto ao uso das minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

Considerando o art. 39 do Regulamento de Licitações e Contratações (RLC-01), quanto ao uso das minutas aprovadas pela PGE;

Considerando a necessidade de adequação da Minuta de Edital para Pregão Eletrônico ao modelo proposto pela PGE, resolve:



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Art. 1º. Fica alterado o Modelo de Edital proposto no anexo VI do Regulamento de Licitações e Contratações (RLC-01).

Art. 2º. Fica republicada os RLC-01, RLC-02 e modelos de documentos anexos aos Regulamentos de Licitações e Contratações.

Nessa quadra, no caso do Sistema de Registro de Preços que se constitui em procedimento auxiliar das licitações e contratações regidas pela lei, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Em âmbito Estadual a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional é regulamentada pelo Decreto nº 2.940, de 10 de março de 2023, dispondo que:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os procedimentos licitatórios regulados por este Decreto deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico www.compraspara.pa.gov.br e nos demais meios de comunicação que a lei indicar.



Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3o deste Decreto;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo. (grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que deve ser utilizado o Pregão na modalidade eletrônica, adotando-se o critério de julgamento do menor preço ou maior desconto.

No que se refere a pesquisa de preços, o Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços.

Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifo nosso)

Por sua vez, destaca-se que as minutas dos contratos devem estar em consonância às cláusulas previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme se observa abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da



- classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (Grifo nosso)

Em âmbito estadual, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, o qual em seu artigo 5º preceitua conforme descrito a seguir:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto, poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



prévia autorização da referida Secretaria.

Verifica-se que compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022.

No caso em comento, observa-se que constam nos autos autorização em caráter excepcional para que esta Corporação possa realizar processo licitatório de Registro de Preços (Fls. 65-66).

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

[...]

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

A manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, baseado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que define a necessidade do assessoramento à Administração, ao



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



final da fase preparatória, onde o processo licitatório deve passar pelo controle prévio da legalidade mediante a análise jurídica da contratação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da realização do registro de preços como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mostrando-se útil a administração do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Corporação.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 – Juntada da justificativa para utilização de parâmetro não priorizado para composição dos preços (§ 1º do artigo 4º do Decreto nº 2.734/2022);

2 – Que o setor técnico solicite autorização ao GTAF para realização da despesa, caso no momento da celebração do Contrato incida na hipótese de prática suspensa, de acordo com o art. 2º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020;

3 – Sejam inseridos no edital como requisitos de habilitação:

3.1 Condição de habilitação econômico-financeira, com indicação do Capital social ou patrimônio líquido mínimo (definido pelo setor técnico), que estejam adimplentes com as obrigações fiscais e que tenham condições financeiras de arcar com as obrigações do contrato. (BRASIL. Tribunal de Contas



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



da União. **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário**);

3.2 Qualificação Técnica como condição de habilitação, dentro das circunstâncias exigidas em Estudo Técnico Preliminar, com capacidade de atender a todos os municípios do Estado do Pará; e

4 – Seja juntada a autorização do Gestor Máximo da Instituição para prosseguimento do pleito; e

5 – Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para a aquisição de fardos de garrafa de água mineral natural, a fim de realizar ações de resposta aos municípios, os quais solicitarem ajuda humanitária, em virtude de decretação de Situação de Emergência, desde que observadas as legislações que norteiam o assunto e cumpridas as recomendações acima citadas.
2. Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.
3. À consideração superior.

Belém (PA), 8 de março de 2024


Rafael Bruno Farias **Reimão** – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Operação Verão 2024.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 08 de março de 2024.

Thais Mina Kusakari – T Cel. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

- Aprovar o presente Parecer;
- Aprovar com ressalvas o presente Parecer;
- Não aprovar.

II – A CPL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

Quartel em Belém – Pa, 08 de março de 2024.

Jayme de Aviz **Benjo** – CEL QOQB

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



FOLHA DE DESPACHO

À Sr^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA.

1. Honrado em cumprimentá-la, encaminhamos 02 (duas) vias do Parecer nº 034/2024 assinadas pelo Sr. Cmt-Geral juntamente com o processo físico em volume único.
2. Para publicação e encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

ROBERTO PAMPLONA - CEL QOBM
Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA



FOLHA DE DESPACHO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria 01 (uma) via do Parecer nº 034/2024 – COJ, acompanhado de processo físico em 01 (um) volume, para conhecimento e providências, conforme despacho exarado e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL PARA A CEDEC. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSOLICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 3.371/2023. DECRETO Nº 2.939/2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Andrade Neto – Voluntário Civil.